



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

JUST 1ª INST FORUM LAF 0074186 08/JUL/2016 16:00



Processo nº: 0579058-27.2016.8.13.0024

VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., já qualificada nos autos da ação em epígrafe em que é Recuperanda **MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à publicação do Plano de Recuperação Judicial realizada na Imprensa Oficial em 31.03.2016, apresentar:

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Na qualidade de credora quirografária enquadrada na Classe III do Edital de Credores, nos termos que se seguem:



Com relação aos credores quirografários com crédito superior a R\$15.000,00 (quinze mil reais) foi proposto o pagamento da seguinte forma: 20% (vinte por cento) de deságio, mediante pagamento em recebíveis de valores mobiliários, em 360 dias após o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O referido plano ainda prevê na cláusula 2.1.10 que:

2.1.10. Quitação. Os pagamentos, dações em pagamento, emissões, ou distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a Quitação. Com a ocorrência da Quitação, os Credores Sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer Créditos Sujeitos ao Plano, e não mais poderão reclamá-los, contra a MJTE, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades sob controle comum, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, coobrigados, avalistas, fiadores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Ocorre que não é possível se falar em quitação com a simples emissão de debentures, já que não se tem qualquer garantia sobre o efetivo pagamento destas.

Não concorda ainda a petionária com o percentual de deságio.

Ademais, o plano é omissivo nas condições em que essas debentures serão emitidas, prazo de pagamento e critério de correção do saldo credor.

É cediço que os Planos de Recuperação Judicial devem garantir a preservação da empresa Recuperanda, contudo esta não pode ser admitida em detrimento da preservação das empresas Credoras.

Deste modo, o Princípio da Preservação da Empresa deve ser interpretado também à luz das empresas credoras, razão pela qual o



próprio Judiciário poderá deixar de homologar planos que apresentem violações absurdas à preservação dos credores.


Sendo assim, vem a peticionária apresentar a sua discordância ao Plano de Recuperação no que tange (i) a concessão de quitação quando da emissão das debentures; (ii) omissão das condições em que essas debentures serão emitidas e prazo de pagamento das mesmas; (iii) deságio de 20% (vinte por cento) no pagamento do crédito e ainda (iv) na completa omissão quanto a correção e juros com relação ao valor principal do crédito.

Por fim, requer sejam as publicações realizadas **única e exclusivamente** em nome do procurador **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**, inscrito na **OAB/MG 1.796-A**, sob pena de nulidade do ato processual.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2016.

João Joaquim Martinelli
OAB/MG 1.796-A


Tiago de Oliveira Brasileiro
OAB/MG 85.170